



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165960 - MG
(2022/0211155-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL
OUTRO NOME : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437
NATALIA DE ANDRADE PENQUE - RJ175952
CARLA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ219942
AGRAVADO : VALDA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FABIANO LUIZ DE ALMEIDA - MG167858

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ARTIGO SEM PERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE DAS COBRANÇAS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão tida pela agravante como omissa, qual seja, o "envio das notificações extrajudiciais à Recorrida e dos boletos para pagamento das parcelas inadimplidas".

2. A propósito do contexto recursal, destacou a origem que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a autora, ora agravada, estabelecia expressamente que eventual falha na cobrança da parcela na folha de pagamento deveria, antes de eventual cobrança judicial, ser precedida de tentativa de cobrança direto na conta salário ou por meio de boleto bancário, hipóteses que em nenhum momento a recorrente teria feito prova de esforço no adimplemento pelas formas alternativas, o que levaria à inexigibilidade dos valores executados.

3. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

4. Inafastável os preceitos da Súmula n. 284/STF à alegação de ofensa aos arts. 1º, 7º e 9º da LC 109/2001, seja porque, no ponto, as razões do especial

são deficiente e totalmente genéricas no sentido de diferença entre entidades fechadas e abertas e a ausência de fins lucrativos por parte da agravante e deixam de efetivamente demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, seja porque tais normativos não têm comando normativo apto a amparar a tese recursal de que a execução dos valores se revestia de regularidade.

5. A revisão do julgado para reconhecer a exigibilidade do crédito ou quanto ao ônus da prova, em contraposição ao entendimento de origem de que, à luz do acervo fático dos autos e da análise de cláusulas contratuais, haveria estipulação contratual de prévia forma de cobrança dos valores antes de legitimar a execução extrajudicial, esbarra no óbices de Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165960 - MG
(2022/0211155-1)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL**
OUTRO NOME : **REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ADVOGADOS : **MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798**
: **VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845**
: **THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437**
: **NATALIA DE ANDRADE PENQUE - RJ175952**
: **CARLA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ219942**
AGRAVADO : **VALDA MARIA DOS SANTOS SILVA**
ADVOGADO : **FABIANO LUIZ DE ALMEIDA - MG167858**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ARTIGO SEM PERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE DAS COBRANÇAS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão tida pela agravante como omissa, qual seja, o "envio das notificações extrajudiciais à Recorrida e dos boletos para pagamento das parcelas inadimplidas".

2. A propósito do contexto recursal, destacou a origem que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a autora, ora agravada, estabelecia expressamente que eventual falha na cobrança da parcela na folha de pagamento deveria, antes de eventual cobrança judicial, ser precedida de tentativa de cobrança direto na conta salário ou por meio de boleto bancário, hipóteses que em nenhum momento a recorrente teria feito prova de esforço no adimplemento pelas formas alternativas, o que levaria à inexigibilidade dos valores executados.

3. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

4. Inafastável os preceitos da Súmula n. 284/STF à alegação de ofensa aos arts. 1º, 7º e 9º da LC 109/2001, seja porque, no ponto, as razões do especial

são deficientes e totalmente genéricas no sentido de diferença entre entidades fechadas e abertas e a ausência de fins lucrativos por parte da agravante e deixam de efetivamente demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, seja porque tais normativos não têm comando normativo apto a amparar a tese recursal de que a execução dos valores se revestia de regularidade.

5. A revisão do julgado para reconhecer a exigibilidade do crédito ou quanto ao ônus da prova, em contraposição ao entendimento de origem de que, à luz do acervo fático dos autos e da análise de cláusulas contratuais, haveria estipulação contratual de prévia forma de cobrança dos valores antes de legitimar a execução extrajudicial, esbarra no óbice de Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 497-504).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 307):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. - INOCORRÊNCIA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INAPLICABILIDADE DO CDC - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - "PACTA SUNT SERVANDA" - INSERÇÃO DE CLÁUSULA QUE GARANTE A COBRANÇA DE PARCELAS POR MEIOS ALTERNATIVOS - AUTONOMIA DA VONTADE - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL NÃO OPERADA - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- Em se tratando de fundamentação das decisões judiciais, não se espera do magistrado que esse exponha de maneira prolixa e exaustiva seu raciocínio jurídico. É possível que essa se dê seja objetiva e sucinta, desde que seja capaz de demonstrar de maneira completa os motivos que levaram o julgador a entender daquela forma.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

- A liberdade de contratar espelha o poder dos contraentes

de fixar o conteúdo do contrato, redigidas suas cláusulas a partir de sua livre e mútua conveniência.

- Na interpretação das cláusulas contratuais, o sentido e alcance a ser atribuído a cada uma delas pressupõe o princípio da boa-fé. Assim, não se pode admitir o afastamento, ao bel prazer de um dos contratantes, de norma que confere maior garantia ao outro.

- O processo civil é um instrumento de resolução de conflitos, no qual a certeza, promovida pela efetiva produção probatória, culmina na resolução da crise de direito material por meio da decisão substitutiva e imperativa.

- A lógica processual civil pode ser sintetizada no apropriado brocardo latino *allegatio et non probatio, quasi non allegatio* - alegar e não provar é quase não alegar. Assim, o ônus natural da prova compete a quem alega.

- A constatação de que o título que embasa a ação de execução carece de exigibilidade importa na sua extinção, nos moldes do art. 917, I do CPC.

- Recurso improvido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos na origem (fls. 340-347).

Nas razões do recurso interno, a agravante reitera alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como argumenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 284/STF, 5/STJ e 7/STJ à hipótese dos autos.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 541).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão tida pela agravante como omissa, qual seja, o "envio das notificações extrajudiciais à Recorrida e dos boletos para pagamento das parcelas inadimplidas" (fl. 358).

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a autora, ora agravada, estabelecia expressamente que eventual falha na cobrança da parcela na folha de pagamento deveria, antes de eventual cobrança judicial, ser precedida de tentativa de cobrança direto na conta salário ou por meio de boleto bancário, hipóteses que em nenhum momento a recorrente teria feito prova de esforço no adimplemento pelas formas alternativas, o que levaria à

inexigibilidade dos valores executados.

Para melhor compreensão, excerto do voto condutor (fls. 322-326):

No caso em comento, as partes, em igualdade de condições, estipularam que a ausência de margem consignável para os descontos mensais ensejaria necessariamente a cobrança dos valores devidos por duas vias alternativas: (i) débito automático em conta corrente; (ii) emissão de boleto bancário.

De se ressaltar, por oportuno, que na interpretação das cláusulas contratuais, o sentido e alcance a ser atribuído a cada uma delas pressupõe o princípio da boa-fé. Assim, não se pode admitir o afastamento, ao bel prazer de um dos contratantes, de norma que confere maior garantia ao outro. E essa é a situação que ora se analisa. Prevendo o contrato a hipótese de cobrança por vias alternativas das parcelas não descontadas por ausência de margem consignável, viola o princípio da boa-fé objetiva a atitude do credor que simplesmente ignora as disposições contratuais e considera o contrato diretamente rescindido.

Dessa forma, a cláusula 4.7 A, referente à possibilidade de rescisão do contrato pela "falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não" possui sua aplicabilidade condicionada ao esgotamento das tentativas de cobrança pelas vias alternativas. Trata-se da interpretação que melhor coaduna com o princípio da boa-fé objetiva e a função social do contrato, bem como permite a convivência harmônica de ambas as cláusulas contratuais.

Uma vez constatada a necessidade de tentativa de cobrança pelas vias alternativas antes de se proceder à rescisão do contrato, compete ao credor o ônus da prova de ter promovido a cobrança por tais vias e que, ainda assim, não logrou o adimplemento do débito, nos moldes do ad. 373, II do CPC.

No caso em tela, a apelante/embargada não logrou demonstrar que efetuou a Cobrança do débito mediante desconto em Conta corrente ou envio de boleto bancário à embargante.

A única prova de tentativa de recebimento do débito trazida aos autos pela embargada são as notificações extrajudiciais de fls. 76179, as quais dizem respeito somente à constatação de inadimplência com a advertência de possibilidade de inscrição do nome da embargante no SPC/SERASA, desacompanhadas de eventual boleto bancário para pagamento do débito.

Ressalta-se, por oportuno, que o juízo primevo concedeu à embargada a oportunidade de trazer aos autos "(1) comprovante de tentativa de realização de débito automático na conta corrente de titularidade da embargante e/ou (2) comprovante de envio de boleto bancário à embargante para o efetivo pagamento" (fls. 139).

Todavia, os mencionados documentos não foram exibidos, se limitando a embargada, com já destacado, a apresentar as notificações acompanhadas apenas da ficha de evolução do débito (fls. 71/74).

Impende salientar que o processo civil é um instrumento de

resolução de conflitos, no qual a certeza, promovida pela efetiva produção probatória, culmina na resolução da crise de direito material por meio da decisão substitutiva e imperativa.

A lógica processual civil pode ser sintetizada no apropriado brocardo latino *allegatio et non probatio, quasi non allegatio* - alegar e não provar é quase não alegar.

Destarte, a mera alegação da embargada, constante das razões recursais, no sentido de que enviou boletos bancários à embargante na forma da cláusula 2.3, desacompanhada de prova nesse sentido, não é suficiente a se entender pelo cumprimento do dever de promover a cobrança por vias alternativas.

[...]

As notificações extrajudiciais enviadas à embargante não possuem o Condão de, *de per si*, autorizar a rescisão do contrato e vencimento antecipado de toda a dívida. Isto porque, pautadas na autonomia da vontade, as partes promoveram a inserção de cláusula condicionando a rescisão à tentativa de cobrança por vias alternativas, o que não aconteceu no presente caso.

E, como bem pontuado pelo juízo primevo, "*demonstrada a livre disposição das partes pela contratação em determinados termos, não pode o credor contratante requerer o cumprimento da obrigação em diferentes caminhos, sob pena de flagrante comportamento contraditório e em descumprimento ao pacta sunt servanda*". (fls. 205)

Dessa forma, uma vez constatado o não cumprimento da cláusula 2.3, é de se entender que a rescisão do contrato restou obstada, não tendo ocorrido o vencimento antecipado da dívida.

E, por consequência lógica, a não rescisão do contrato retira-lhe o atributo da exigibilidade, descaracterizando-o como título executivo judicial, sendo necessária, assim, a extinção da ação de execução em apenso por com fulcro no ad. 917, I do CPC.

Destaca-se, por oportuno, que não há contradição em se reconhecer o débito em aberto das três parcelas do contrato e, ao mesmo tempo, concluir pela extinção da execução. Isto porque, como explicitado, o inadimplemento apto a autorizar a rescisão do contrato e sua consequente execução em juízo só ocorre quando frustradas as tentativas de recebimento das parcelas pelas vias alternativas previstas na Cláusula 2.3 do contrato, o que não ocorreu *in casu*.

Embora não seja possível neste momento prosseguir com a execução, nada impede que a credora/embargada promova a tentativa de receber o débito nos moldes da referida cláusula e, na sua impossibilidade, opere a rescisão do contrato e sua oportuna Cobrança em juízo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Nas razões dos aclaratórios, acresceu o Tribunal:

Em verdade, a irresignação do embargante mais se aproxima a uma discordância quanto ao mérito atinente ao

reconhecimento de que, o não cumprimento, por sua parte, das disposições contratuais a respeito das formas alternativas de cobrança da dívida, obstou seu vencimento antecipado.

Outrossim, o próprio acórdão embargado dispôs que "*não há qualquer contradição em reconhecer o débito em aberto das três parcelas do contrato e, ao mesmo tempo, concluir pela extinção da execução. Isto porque, como explicitado, o inadimplemento apto a autorizar a rescisão do contrato e sua consequente execução em juízo só ocorre quando frustradas as tentativas de recebimento das parcelas pelas vias alternativas previstas na cláusula 2.3 do contrato, o que não ocorreu in casu*".

Dessa forma, a irresignação do embargante mais se aproxima de uma tentativa de ventilar eventual *error in judicando* em sede de embargos de declaração, o que não é permitido.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

O Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão posta, cabendo lembrar que não é necessário abordar todos os temas suscitados pela parte, pois "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19/12/2003, p. 380).

A título de reforço, cito:

2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes.

(EDcl no REsp n. 2.024.829/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023.)

1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo concluído, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, que o decreto condenatório está em conformidade com a evidência dos autos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles necessários

ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

(AgRg no REsp n. 2.041.751/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023.)

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022).

No mesmo sentido, cito:

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 178.307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2021. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.732.953/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

Por seu turno, inafastável os preceitos da Súmula n. 284/STF à alegação de ofensa aos arts. 1º, 7º e 9º da LC 109/2001, seja porque, no ponto, as razões do especial

são deficiente e totalmente genéricas no sentido de diferença entre entidades fechadas e abertas e a ausência de fins lucrativos por parte da agravante e deixam de efetivamente demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, seja porque tais normativos não têm comando normativo apto a amparar a tese recursal de que a execução dos valores se revestia de regularidade.

Nesse sentido, cito:

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

(AgInt no AREsp n. 2.121.196/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2023.)

4. Não ficou demonstrado, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido teria violado os dispositivos legais apontados como violados, o que atrai, por conseguinte, a aplicação da Súmula n. 284/STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(AgInt no AREsp n. 2.335.336/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 6/9/2023.)

III - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: **quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso**; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais. (AgInt no AREsp n. 2.035.985/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/8/2022.)

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o único dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF. (AgInt no REsp n. 1.981.159/RS, relator Ministro

No mais, a revisão do julgado para reconhecer a exigibilidade do crédito ou quanto ao ônus da prova, em contraposição ao entendimento de origem de que, à luz do acervo fático dos autos e da análise de cláusulas contratuais, haveria estipulação contratual de prévia forma de cobrança dos valores, esbarra no óbices de Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

1.2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ausência dos requisitos necessários para a validade do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
(AgInt no AREsp n. 1.929.197/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023.)

6. A revisão das conclusões estaduais - quanto ao ônus da prova do fato constitutivo do alegado - demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
(AgInt no AREsp n. 2.164.165/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30/8/2023.)

5. "[A] Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017).
[...]
(AgInt no AREsp n. 1.564.199/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 28/6/2023.)

2. No caso, intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, o que impede a análise da violação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil no recurso especial.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.999.005/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2023.)

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido acerca dos limites da fiança prestada na hipótese dos autos, somente pode ser desconstituída com o reexame dos fatos coligidos pelas instâncias ordinárias, mediante reanálise de cláusulas contratuais, atividade não permitida na atual fase processual, em virtude do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 536.117/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 24/2/2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.165.960 / MG

Número Registro: 2022/0211155-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00012531220168130297 00045961620168130297 0297164596 10297160004596001 10297160004596002
10297160004596003 10297160004596004 12531220168130297 297164596 45961620168130297

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL
OUTRO :
NOME : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437
NATALIA DE ANDRADE PENQUE - RJ175952
CARLA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ219942
AGRAVADO : VALDA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FABIANO LUIZ DE ALMEIDA - MG167858
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL
OUTRO :
NOME : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437
NATALIA DE ANDRADE PENQUE - RJ175952

CARLA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - RJ219942

AGRAVADO : VALDA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : FABIANO LUIZ DE ALMEIDA - MG167858

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024